



UEPB

Universidade Estadual da Paraíba

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE DIREITO**

TAIRANE DE LIMA FERREIRA

**A PROTEÇÃO AO INDIVÍDUO NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO BRASIL DE 2012 A 2015.**

**CAMPINA GRANDE
2016**

TAIRANE DE LIMA FERREIRA

A PROTEÇÃO AO INDIVÍDUO NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO BRASIL DE 2012 A 2015.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes.

CAMPINA GRANDE
2016

F383p Ferreira, Tairane de Lima.

A proteção ao indivíduo na comissão interamericana de direitos humanos [manuscrito] : uma análise da atuação do Brasil de 2012 a 2015 / Tairane de Lima Ferreira. - 2016.

27 p. : il.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Profa. Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes, Departamento de Direito".

1. Sistema Americano de Direitos Humanos; 2. Comissão Interamericana; 3. Capacidade jurídica do indivíduo. I. Título.

21. ed. CDD 341.481

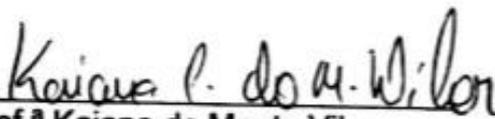
TAIRANE DE LIMA FERREIRA

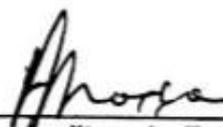
A proteção ao Indivíduo na Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Uma análise da atuação do Brasil de 2012 a 2015.

Aprovada em: 19/05/2016

BANCA EXAMINADORA


Prof.^a Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes
Orientadora


Prof.^a Kaiana do Monte Vilar
Examinadora


Prof.^o Me. Amilton de França
Examinador

A PROTEÇÃO AO INDIVÍDUO NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO BRASIL DE 2012 A 2015.

TAIRANE DE LIMA FERREIRA

RESUMO

O trabalho apresenta um estudo sobre a necessidade de reconhecimento da capacidade jurídica internacional do indivíduo para a maior proteção dos direitos humanos. Aborda-se a grande burocratização que existe na Comissão Interamericana nos processos de direitos humanos e a dificuldade deles serem analisados pela Corte Interamericana. Deste modo, o objetivo geral do trabalho consiste em inquirir as possibilidades desse processo ser mais eficiente e que se aja uma maior proteção dos direitos humanos, dificultando, cada vez mais, a sua violação. Para demonstrar a importância dos processos que chegaram a Corte, foi feita uma breve análise de alguns casos e a sua importância para a proteção dos direitos humanos no Brasil. Estudam-se também em forma de tabela, vários casos que esbarraram na burocracia da Comissão, não conseguindo ter a tutela dos seus direitos assegurados. As análises foram realizadas a partir de uma pesquisa bibliográfica, e descritiva, principalmente através de trabalhos científicos bem como sites institucionais. Em conclusão, da análise dos pontos destacados na pesquisa, propõe-se uma proteção jurídica internacional mais efetiva dos direitos humanos, com a necessidade de se haver uma mudança no processo de proteção dos DHs no Sistema Americano.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Americano de Direitos Humanos; Comissão Interamericana; Capacidade jurídica do indivíduo.

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos eram protegidos apenas nos próprios Estados, devido a soberania dos mesmos. Entretanto, após as duas guerras mundiais e os abusos acontecidos perante a humanidade, evidenciou-se a importância da garantia dos direitos e liberdades dos indivíduos, de modo internacionalizado.

Assim, foi criado o Sistema Universal de Proteção de Direitos Humanos com o objetivo de cooperação entre as nações, visando a paz, segurança e o desenvolvimento social mundial.

Com os mesmos objetivos do sistema universal de proteção aos DHs, temos de modo regionalizado, a atuação do sistema americano de DHs, que tem como objetivo de avanço dos direitos humanos nos Estados do direito internacional, bem como a prevenção de possíveis retrocessos na proteção dos direitos.

No presente estudo analisaremos as dificuldades da proteção aos DHs no âmbito americano, para tanto, faremos uma abordagem do sistema macro para o micro, nesse sentido, iniciaremos apontando a origem do sistema de proteção aos DHs, e a criação das Nações Unidas ou ONU. Dessas organizações decorreram instrumentos como a Carta das Nações Unidas, a Declaração dos Direitos Humanos e os Pactos e Tratados temáticos internacionais, para auxiliar na proteção dos direitos humanos.

Apesar de existirem outros sistemas de proteção aos DHs, no presente artigo analisaremos apenas o Sistema Americano de Direitos Humanos, que é baseado na Convenção Americana de DHs. Vale ressaltar, que para a sua melhor efetivação, foram criadas várias Instituições, dentre elas, analisaremos com profundidade a atuação do Brasil na Comissão Interamericana de DHs e na Corte Interamericana de DHs.

Faremos uma breve análise de alguns casos que foram julgados pela Corte e a sua importância para a proteção dos direitos humanos no Brasil.

Podemos dizer que é em relação aos dois órgãos, Corte e Comissão, que se tem a dificuldade de ser realizada a proteção de direitos humanos, pois existe uma grande burocracia para a passagem dos processos da Comissão para a Corte, não conseguindo se ter uma proteção efetiva dos direitos.

Demonstraremos esse fato através de uma pesquisa que existem vários processos que são encaminhados à Comissão, mas não conseguem chegar até à Corte, muito embora, reste comprovada a violação grave aos DHs.

Em consequência, falaremos sobre a importância da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e que deveria ter um meio do próprio indivíduo ter acesso a Corte Internacional dos direitos humanos sem a necessidade de depender do Estado ou da própria Comissão.

Finalizando a análise temática, pretende-se referenciar que a eficácia da proteção dos direitos humanos seria mais efetiva se tivesse um meio do próprio indivíduo tivesse a capacidade postulatória perante a Corte Interamericana.

1. SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A proteção dos direitos humanos internacionalmente intensificou após a Segunda Guerra Mundial, depois dos grandes abusos aos indivíduos. Nesse cenário, foram criados instrumentos para proporcionar o direito a dignidade humana, bem como a responsabilização dos Estados internacionalmente.

Assim, foi criada uma organização que tem como objetivo a paz e a segurança mundial, promover os direitos humanos, auxiliar no desenvolvimento econômico e no progresso social, proteger o meio ambiente e prover ajuda humanitária em casos de fome, desastres naturais e conflitos armados, as Nações Unidas ou Organização das Nações Unidas (ONU).

Desenvolveu instrumentos com o objetivo de proteger os direitos humanos, sendo os principais: a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos e Tratados temáticos internacionais.

1.1 A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

Apesar de não conter expressamente a proteção de direitos do homem, logo no seu primeiro artigo ela traz a necessidade de “promover e estimular o respeito aos direitos do homem e as liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

Com a criação da Carta das Nações houve um grande avanço na proteção dos direitos humanos devido ao fato de torná-lo internacional. Desse modo, algumas violações transcenderão a esfera interna dos Estados, passando a ser competência internacional. Foi responsável também pela criação e adoção de dois importantes pactos que possuem natureza civil, política, econômica, social e cultural.

Teve um importante papel para a criação de instituições que são responsáveis pela fiscalização se os direitos do homem estão sendo respeitados. Permite assim, que a ONU possa fiscalizar os países e preveja sanções para aqueles que continuem com as violações.

Dessa forma, a Carta das Nações se trata de um importante meio para a fiscalização das violações dos direitos do homem.

1.2 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

É considerada o primeiro instrumento que adota os direitos humanos de um modo geral. Nela, os DHs são protegidos, independente de raça, cor, sexo ou religião, onde essa proteção decorre da sua própria existência.

Considera, também, os Direitos Humanos em diversas categorias que traduzem a dignidade humana, como: direitos e liberdades de caráter individual; direitos do indivíduo em todo o mundo, reconhece direitos e liberdades espirituais, políticos e civis; direitos econômicos, sociais e culturais; e, por fim, que os direitos e liberdades sejam plenamente efetivados, não podendo ser interpretados de modo que suprima qualquer direito e liberdade descrito na Declaração.

Apesar de toda essa proteção sobre os Direitos Humanos e a intenção de sua internacionalização, vale ressaltar que a Declaração não possui natureza jurídica de um tratado. Dessa forma, não tem natureza obrigatória.

Entretanto, a Declaração tornou-se uma imagem internacional de direitos humanos. Assim, acabou sendo um instrumento unanimemente obrigatório em função do *opinio juris*, que significa interesse e vontade das Nações.

É importante falar que existem vários sistemas regionais de DHs como o sistema europeu, africano, oriente médio, entre outros. Mas nesse artigo nos deteremos ao sistema americano de direitos humanos.

2 SISTEMA AMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A proteção internacional de direitos humanos no âmbito interamericano é baseada na Convenção Americana de DHs (Pacto de San José da Costa Rica).

A Carta de Bogotá, que criou a Organização dos Estados Americanos (OEA) no ano de 1948, traz a garantia dos direitos humanos, na qual relata que a solidariedade humana só poderia ocorrer em um “regime de liberdade individual e justiça social, fundado no respeito dos direitos fundamentais do homem”.

Importante ressaltar que além da Convenção Americana, os Estados Americanos utilizam outros tratados para tratar sobre a proteção dos direitos humanos.

2.1 A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Trata-se de um tratado que gera obrigações internacionais aos Estados membros, impondo deveres jurídicos a aqueles que o ratificarem. Nesse sentido, qualquer forma de violação a Convenção constitui uma infração de Direito Internacional, estabelecendo um sistema de medidas progressivas, onde o Estado realiza medidas de acordo com as condições internas.

Existem dois casos que isso pode acontecer. No primeiro caso, qualquer situação que não resultasse em proteção do direito, seria violação a convenção. No segundo caso, não se trata efetivamente de uma violação a Convenção, todavia existiam medidas possíveis para a real proteção de direitos e o Estado não tomou as medidas corretas.

Essa discussão se dá pelo fato do art. 2º da Convenção, no qual diz que os Estados-membros só seriam obrigados a tomar medidas de acordo com seu direito interno. No entanto, o próprio preâmbulo da Convenção diz que tem o objetivo de ser um instrumento de proteção internacional que seja complementar aos direitos internos de cada Estado americano. Esse fato não impede que a sua realização seja de um modo progressivo, não sendo exigido de imediato.

Na Convenção os direitos civis e políticos são amplamente protegidos. Como o direito à vida, a integridade pessoal, liberdade pessoal, garantias judiciais, proibição da escravidão e servidão, não ser punido por regra posterior ao fato de acordo com o princípio da retroatividade, em caso de erro judicial o direito a indenização proteção a honra e dignidade, liberdade de consciência e religião, liberdade de pensamento e expressão, direito a retificação ou resposta, de reunião, de liberdade de associação, proteção de família, a um nome, proteção a criança, a nacionalidade, a propriedade privada, liberdade de circulação e residência, direitos políticos, igualdade perante a lei, e proteção judicial dos direitos humanos.

Apesar de todos esses direitos, a Convenção também traz limitações. No seu artigo 32, § 2º, traz que o direito de uma pessoa está limitado pelo direito das outras pessoas, pela segurança e convivência democrática.

Além disso, autoriza os governos que em caso de emergências, as garantias e proteções sejam suspensas, como previsto no art. 27. Assim, é autorizado em

caso de guerra, perigo público ou ameaça a independência ou segurança do Estado, pelo período até que normalize tal situação, tendo que avisar aos outros Estados-partes. Importante ressaltar que a suspensão de direitos só é possível em casos de emergência, nas quais não teriam como ser resolvido de outro modo.

2.2 AS INSTITUIÇÕES GARANTIDORAS DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA AMERICANO.

O sistema americano de proteção de direitos humanos possui instituições próprias que são responsáveis pela aplicação e eficácia da Convenção. As mais importantes delas são, a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.2.1 A Comissão Interamericana De Direitos Humanos

Trata-se de uma unidade autônoma da Organização, que foi criada em 1959, antes da criação da própria Convenção. Paralelo a sua criação, foi criado um Conselho Interamericano de direitos humanos com o objetivo de criação da Convenção de direitos humanos. Todavia, como a criação da Convenção demorou mais de 20 anos, a Comissão foi a solução temporária para o problema, se tornando um ativo regime de proteção.

Destacamos que possui sede em Washington e é composta por sete membros eleitos a título pessoal, com mandato de quatro anos e possibilidade de reeleição uma única vez.

Os membros da Comissão eleitos através de uma Assembleia Geral, de acordo com uma lista de candidatos realizada por cada governo dos Estados-membros da OEA, que pode possuir três nomes, de sua nacionalidade ou não. Todavia, só poderá ser eleito um nacional de cada Estado.

No tocante a sua atuação a Comissão tem a função inicialmente de promover os direitos do homem, realizando estudos e relatórios com o objetivo de fornecer aos Estados para que eles tomem devidas medidas para a proteção dos direitos humanos.

A comissão analisa as situações, caso a caso, se houve a violação com observações *in loco*. A Comissão realiza as observações *in loco* nos países, com a anuência desses ou a seu pedido, e, normalmente, quando resulta de várias denúncias individuais sobre fatos já denunciados ou novas comunicações. Importante ressaltar, que não analisarão apenas o caso denunciado, mas também todos os assuntos relacionados aos direitos humanos.

Atualmente, possui a função também de efetiva proteção de direitos humanos, através de recebimentos de petições individuais e comunicações interestatais que possuam alguma violação dos direitos protegidos na Convenção.

A Comissão possui a competência de receber e tramitar petições que forem feitas por uma pessoa ou grupos de pessoas, ou entidades não governamentais legalmente reconhecidas referente a violação a direitos humanos protegidos pela Convenção. Possui também a competência de iniciar um processo quando disponíveis relatórios que oferecem informações para tanto (competência *ex officio*). Como também tem a competência para conhecer denúncias de Estados-partes contra outro.

No caso do Brasil, ele recebeu uma única visita *in loco*, que foi nos dias 27 de novembro a 8 de dezembro de 1995, em Brasília e Rio de Janeiro; em São Paulo; nos Estados da Bahia e Pernambuco; e nos Estados do Pará e Roraima respectivamente. Nele está incluso capítulos sobre as condições carcerárias brasileiras.

2.2.2 A Corte Interamericana De Direitos Humanos

Sua criação aconteceu através da Convenção Americana, com sede em São José Costa Rica. A Corte é uma instituição judicial do sistema americano, mesmo não estando incluída expressamente como órgão da OEA.

A Corte é composta por sete juízes que ficam no cargo durante sete anos com a possibilidade de reeleição. A votação é secreta e realizada através de Assembleia Geral da OEA. Apesar da Assembleia, a eleição se dá com a maioria absoluta dos Estados-partes da Convenção.

Pode ter também a possibilidade de serem eleitos juízes *ad hoc*, que são responsáveis para resolver determinados casos. Isso se deve ao fato das partes

terem o direito de possuir um juiz da sua nacionalidade para a condução de sua questão.

A Corte Interamericana possui duas competências: a contenciosa e a consultiva.

A competência contenciosa, por sua vez, é dividida em: *competência ratione personae*, *competência ratione materiae*, *competência ratione temporis*.

Competência ratione personae apenas os Estados-partes e a Comissão Interamericana possuem a competência para acionar a Corte Interamericana. A Instituição utiliza a prática de participação direta dos interessados nos processos em curso.

Importante ressaltar que o papel da Corte sobre os Estados é facultativo, no qual ele só exercerá suas funções nos Estados que reconheçam expressamente a suas funções, e contra Estados que também reconheçam.

Já a *competência ratione materiae* está relacionada a conhecer casos relativos a aplicação e interpretação da Convenção Americana.

Em relação a *competência ratione temporis* a Corte também está submetida ao tempo. Nesse caso, a Corte não poderá analisar demandas anteriores a submissão dos Estados, como também não poderá analisar demanda que já teve seu prazo finalizado de submissão a Corte.

A competência consultiva refere-se a competência de interpretar a própria Convenção ou outro tratado que esteja relacionado a proteção de direitos humanos nos Estados americanos.

A competência consultiva da Corte é permissiva, pois ela não é obrigada a responder assuntos que não estejam diretamente ligados a Convenção ou assuntos externos ao sistema interamericano.

A legitimidade para solicitar uma consulta pode ser feita por todos os países da OEA, até os que não fazem parte da Convenção podem demandar opiniões consultivas. No caso da Comissão, tem direito absoluto de pedir opiniões consultivas.

As opiniões da Corte não possuem caráter obrigatório, diferentemente das que possuem matéria contenciosa. Na consultiva, suas opiniões possuem autoridade e importante papel para a proteção de direitos humanos. Nesse sentido, tem criado uma significativa doutrina judicial em relação ao sistema interamericano,

que muitas vezes vem suprindo lacunas ajudando também a competência contenciosa.

Com relação as decisões da Corte Interamericana e as reparações as vítimas, as sentenças proferidas pela Corte são definitivas e não possuem apelação, tendo que serem justificadas, contendo as opiniões de cada magistrado mesmo que sejam divergentes.

Se a Corte encontrar alguma divergência no sentido ou alcance do processo, poderá interpreta-las a pedido de qualquer parte. No entanto esse pedido não possui efeito suspensivo da execução da sentença.

Nas suas decisões, a Corte declara as responsabilidades do Estado por ter violado Convenção, podendo ordenar reparação, como também o pagamento de justa indenização a vítima.

Essa indenização tem a função de *restitutio in integrum*, ou seja, é uma tentativa de devolver o estado que a vítima estaria antes da violação do direito. Em relação ao Estado violador, este será investigado e sancionado devido as suas violações.

Importante dizer que as vítimas também serão todos os seus familiares da pessoa que teve seus direitos violados. Os beneficiários podem ser por sucessão (são os familiares) e por direito próprio (membros da família que sofreu prejuízos devido a violação do direito da vítima).

3 JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Nessa seção analisaremos alguns casos em que o Brasil foi réu e suas decisões. Podemos perceber que devido a dificuldade de se ter o acesso a Corte, que abordaremos mais adiante, são poucos processos que envolvem o Brasil.

Importante ressaltar, que mesmo não sendo analisados nesse artigo, existiram dois casos em que o Brasil foi réu na Corte Interamericana no ano de 2015, que são: Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VS. Brasil (6 de março de 2015) e Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) VS. Brasil (19 de maio 2015).

3.1 CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL

Este foi o primeiro caso perante a Corte, onde o Brasil teve uma condenação perante um órgão internacional em relação a morte de Damião Ximenes Lopes na Casa de Repouso Guararapes, no Ceará. Ele possuía transtornos mentais.

A denúncia feita pela CIDH trata das péssimas condições da internação e maus tratos sofridos por Damião em uma instituição de responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS) do Governo Brasileiro. Foi durante esse período que recebeu tratamentos psiquiátricos na Casa de Repouso e veio a falecer.

A denúncia se deu não só pelo estado de vulnerabilidade de incapacidade mental, mas também pela obrigação da proteção das pessoas que estão sobre a responsabilidade do SUS.

A Corte sentenciou a responsabilidade do Brasil por ter violado o direito a vida e a integridade humana, proteção judicial e garantias judiciais (artigos 4º, 5º, 25º e 8º da CADH) ao impossibilitar a família o acesso a justiça, a verdade dos fatos, investigação e a punição dos responsáveis devido a demora nos processos criminal e cível ajuizados pela família.

Assim a Corte decidiu, garantir a celeridade da justiça e sancionar os responsáveis pela morte de Damião; continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para os profissionais vinculados ao atendimento de saúde mental; pagar indenização como medida de reparação a família de Damião e; publicar a sentença no Diário Oficial ou em jornal de circulação nacional.

Esse caso em questão teve um importante papel, pois o Brasil teve a responsabilização internacional por ter violado os direitos humanos, bem como o pagamento de indenização a família de Damião e um maior cuidado com as pessoas que necessitam de cuidados especiais.

3.2 CASO ESCHER E OUTROS VS. BRASIL

Este caso se deve ao fato do Brasil ter grampeado as ligações telefônicas de membros dos trabalhadores rurais sem terra (MST) de forma ilegal no ano de 1999.

Ocorreu porque a autoridade que autorizou o fato não era competente para tal, não existia uma decisão que fundamentasse o ato, houve a ampliação do objeto

da interceptação, excesso na duração da interceptação e divulgação indevida do ato, causando a sua nulidade.

Assim, a CIDHs apontou o Brasil de ter violado as garantias judiciais, proteção da honra e dignidade, liberdade de associação e proteção federal. Isso se deve ao fato das conversas telefônicas estarem incluídas a proteção da vida privada e só podem ser violadas observando os diversos requisitos e procedimentos previsto em lei.

Em relação a finalidade da autorização das interceptações telefônicas, a Corte não encontrou os fatos que seria justificativa para o pedido de grampo pelo Major Neves, que seriam suspeita de desvio de recursos públicos e ligação com um homicídio). Como também houve a falta de justificativa por parte da juíza Khater que não expos os requisitos de aceitação das interceptações, nem a forma ou o prazo.

Assim a Corte considerou que o integrante da associação sofreu violação dos seus direitos de liberdade de associação e ainda ferindo a imagem dessas entidades por terem suas ligações divulgadas.

Além disso, a Corte também considerou violação do direito as garantias judiciais e a proteção judicial devido ao procedimento usado pelos agentes públicos no âmbito interno.

Por fim, podemos dizer que o caso foi importante, não para garantir um direito que ainda não existia, pois já era garantido constitucionalmente, mas sim para tentar coibir e chamar atenção para os casos de abusos cometidos por agentes públicos, com a finalidade de combater o crime e a espionagem e perseguição.

3.3 CASO GARIBALDI VS. BRASIL

Esta ação se deu pelo motivo de não punição dos responsáveis pela morte de Sétimo Garibaldi, morto em 1998, durante uma desocupação extrajudicial de um acampamento de MST, no Paraná.

No caso em questão, a Corte concluiu que as autoridades não deram diligência ao no inquérito sobre a morte de Garibaldi, excedendo o prazo razoável para a sua solução afetando as vítimas, que são consideradas pessoas vulneráveis. Dessa forma, lhes tiram o direito de conhecer a verdade.

Assim, a intenção desse caso é chamar atenção das autoridades, da imprensa e da sociedade, para a violação dos grupos vulneráveis, bem como mostrar a desigualdade social que ainda possuímos no nosso país.

3.4 CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL

Este caso ocorreu devido a condenação do Brasil pelo desaparecimento forçado de integrantes da Guerrilha do Araguaia durante operações militares durante a década de 1970.

Sua responsabilização veio devido a detenção arbitrária, tortura e desaparecimento de 70 pessoas, que eram do Partido Comunista do Brasil e camponeses. Como também a não investigações das violações e a consequente punição dos responsáveis.

Assim, a CIDH alegou que o Brasil violou o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, direito a vida, direito a integridade pessoal, direito a liberdade pessoal, direito as garantias judiciais, direito a liberdade de pensamento e expressão e direito a proteção judicial.

A Corte reiterou que o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma violação múltipla que se inicia com a privação de liberdade. Assim, também estaria associado a execução de detidos, em segredo e sem julgamento, seguido de ocultação de cadáver buscando impunidade daqueles que o cometeram, violando o direito a vida. Como também a falta de investigação que representa uma violação de garantir a justiça e inviolabilidade da vida.

A Lei de Anistia foi a justificativa usada pelo Brasil para a não realização da investigação e, então, a punição dos responsáveis. Mas a Corte considerou que o Estado violou o direito da proteção judicial prevista no artigo 25 da CADH.

Assim, o Brasil não adequou o direito interno com o direito internacional sendo incompatível com a CADH, pois quando se trata de direitos humanos o segredo de Estado não pode ser justificativa para a não verificação dos direitos violados, uma vez que violou o direito a integridade pessoal em detrimento dos familiares das vítimas pela falta de esclarecimento das circunstâncias de suas mortes.

A sentença sobre o caso Lund foi importante para a criação da Comissão Nacional da Verdade, que tem como objetivo tomar depoimentos, avaliar documentos e esclarecer as vítimas do presente caso. Foi importante também para a criação da Lei de Acesso a Informações Públicas dando maior acesso a informação pública em relação ao controle do Estado.

4 O BRASIL E A CIDHS – 2012 A 2015

Levando em consideração a participação do Brasil no Sistema americano de proteção aos DHs e ainda, em sintonia com o objeto de estudo proposto nesse trabalho, apresentamos em seguida uma pesquisa sobre os casos submetidos à Comissão Interamericana de DHs, para tanto, usamos como filtro metodológico, o recorte temporal compreendido entre os anos de 2012 a 2015.

Conforme se verifica, o Brasil esteve envolvido na Comissão Interamericana de DHs em várias situações, no entanto, vários casos não chegaram a ser analisados e passados para a Corte por diferentes motivos, conforme análise a seguir:

Tabela 1: O Brasil e os casos de Inadmissibilidade

| Ano | Informe | Fundamentação |
|------|--|---|
| 2012 | Nº. 117/12, Petição 86-07, DemétriosNicolaosNikolaidis | Declarou inadmissível a presente petição conforme o artigo 47.b da Convenção Americana. |
| | No. 21/12, Petição 885-03, Valentina de Andrade | Com fundamento e argumentos feitos e de direito antes expostos, a Comissão Interamericana conclui que a petição é inadmissível em conformidade ao estabelecido no artigo 47(b) da Convenção Americana, devido que expõe fatos que não caracteriza violação alguma aos direitos protegidos pela Convenção. |
| | No. 9/12, Petição 11.996, Márcia Cristina RigoLeopoldi | Declara inadmissível a presente petição conforme o artigo 47.b da Convenção Americana. |
| 2013 | No. 60/13, Petição 1242-07, José Maria Guimaraes | Declarar inadmissível a presente petição por não cumprir o requisito previsto no artigo 46.1.a da Convenção Americana |
| 2014 | Não houveram casos de Inadmissibilidade | |

| | |
|------|---|
| 2015 | Não houveram casos de Inadmissibilidade |
|------|---|

Fonte: Elaborado pela própria Autora com base no sitio oficial da CIDHs

(<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/inadmisibilidades.asp>).

A inadmissibilidade surge quando algo não tem a capacidade de ser admitido, de ser aceito. É papel da Comissão de decidir se as petições são admissíveis ou não. É nessa competência que sofre críticas relativas aos direitos humano, pois é ela que examina essas petições e adjudica os casos no suposto de que se cumpram os requisitos de admissibilidade.

Em relação ao artigo 46. 1.a demonstra que só pode ser analisado os casos que não tenham mais a possibilidade de recursos na jurisdição interna, como é assegurado nos princípios de Direito Internacional. Em relação ao caso No. 60/13, as possibilidades internas ainda não tinham sido esgotadas, causando, assim, a inadmissibilidade do processo.

Já em relação ao artigo 47, a inadmissibilidade está qualificada pela falta de requisitos que caracterizem violação de direitos humanos protegidos pela Convenção. Dessa forma, fica inadmissível a sua aceitação, como ocorreu nos processos de N^o. 117/12, No. 21/12 e 9/12.

Tabela 2: O Brasil e os Casos Arquivados

| Ano | Informe | Fundamentação |
|------|---|--|
| 2012 | No. 99/12, Petição 1206-03, Crianças privadas de liberdade em Araraquara Unidade, Raposo Tavares Complexo, Unidade Preto, o Ribeirão, Unidade São José do Rio Preto Unidade e São Vicente FEBEM | Depois de ter visto o pedido de retirada apresentada pelos petionários, nos termos do artigo 41 do Regulamento da Comissão, o artigo 48.1.b da Convenção Americana e o artigo 42 de seu Regulamento, a Comissão decide arquivar esta petição |
| | No. 98/12, Petição 1455-06, Thiago Silva dos Santos | Por conseguinte, a Comissão decidiu arquivar esta petição, em conformidade com o artigo 48.1.b da Convenção Americana e o artigo 42.1.b de seu Regulamento |

| | | |
|------|--|---|
| | No. 37/12, Petição 11.841, Pessoas paraplégicas privadas de liberdade em hospital auxiliar da penitenciária de Estado de São Paulo | Como resultado, a Comissão decidiu arquivar o processo desta petição ao abrigo do artigo 48.1.b da Convenção Americana e o artigo 42.1.b de seu Regulamento. |
| | No. 36/12, Petição 12.588, Alexandre Ribeiro de Oliveira | Especificamente, a Comissão não dispõe de informações sobre o esgotamento dos recursos internos e outros requisitos de admissibilidade; também não tem informações sobre se existem motivos para este pedido. Em vista disso, a Comissão decide arquivar a presente petição, em conformidade com o artigo 48.1.b da Convenção Americana e o artigo 42.1.b de seu Regulamento. |
| | No. 35/12, Petição 12.276, José P. dos Santos | Especificamente, a Comissão não dispõe de informações sobre o esgotamento dos recursos internos e outros requisitos de admissibilidade; também não tem informações sobre se existem motivos para este pedido. Em vista disso, a Comissão decide arquivar a presente petição, em conformidade com o artigo 48.1.b da Convenção Americana e o artigo 42.1.b de seu Regulamento. |
| | No. 34/12, Petição 12.227, Maria Madalena Goulart Soares y outros | Especificamente, a Comissão não dispõe de informações sobre o esgotamento dos recursos internos e outros requisitos de admissibilidade; também não tem informações sobre se existem motivos para este pedido. Em vista disso, a Comissão decide arquivar a presente petição, em conformidade com o artigo 48.1.b da Convenção Americana e o artigo 42.1.b de seu Regulamento. |
| 2013 | No. 14/13, Petição 12.460, Aguinaldo Camilo da Silva | Especificamente, a Comissão não dispõe das informações necessárias para determinar se existem razões para o pedido. Por conseguinte, a Comissão decidiu encerrar o processo da presente petição, em conformidade com o artigo 48.1.b da Convenção Americana e o artigo 42.1.b de seu Regulamento. |

| | | |
|------|--|---|
| | No. 15/13, Petição 1428-06, Mabel dos Santos | Especificamente, a Comissão não dispõe de informações suficientes sobre o esgotamento do nacional ou nos demais requisitos de admissibilidade. Conseqüentemente, a Comissão Interamericana decide por este meio para fechar o arquivo desta petição, conforme previsto pelo artigo 48.1.b da Convenção Americana, e também pelo artigo 42.1.b de seu Regulamento. |
| 2014 | Não houveram casos arquivados | |
| 2015 | Não houveram casos arquivados | |

Fonte: Elaborado pela própria Autora com base no sitio oficial da CIDHs (<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/archivos.asp>).

Em relação ao artigo 41 do Regulamento da Comissão o arquivamento se deve ao fato do próprio peticionário ter requerido de forma escrita o arquivamento a Comissão. No entanto, mesmo tendo sido um pedido da própria parte, a própria comissão irá analisar se aceitará o pedido ou se o processo continuará por proteger determinado direito.

O artigo 48 1.b da Convenção Americana, traz o procedimento de recebimento das petições, analisando as possíveis violações presentes. Ao analisar e não encontrar motivos concretos para a seu acolhimento, ocorrerá arquivar o processo.

Já em relação ao artigo 42, o arquivamento do processo se dará a qualquer momento ao ser verificado que não existem ou subsistem motivos para a petição. Nesse caso, segundo art.42 1.b “a injustificada inatividade processual de o peticionário constituir indício sério desinteresse na tramitação da petição”.

Dessa forma, demonstrasse que as petições em questão não possuíam todos os requisitos necessários para o prosseguimento de suas ações, tendo que ter, por consequência, o seu arquivamento.

4.1 SOLUÇÕES AMISTOSAS

As soluções amistosas ocorrem quando a Comissão possibilita que as partes possam solucionar o caso denunciado antes de ser emitido o Relatório final. Prevista

no artigo 48.1f, a Comissão dará a oportunidade de as partes resolverem o caso. No entanto, esta solução tem que está fundada no respeito aos direitos humanos.

Do ano 2012 ao 2015 não houveram casos de soluções amistosas que o Brasil estivesse envolvido.

5 PAPEL DA COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

O primeiro órgão efetivo de direitos humanos foi a Comissão, pois possui uma competência para atuar em todos os Estados que fazem parte da Convenção Americana para a proteção dos DHs lá consagrados.

Como já explicado anteriormente a Comissão Interamericana tem a competência de receber ações de violação de direitos humanos de qualquer pessoa, grupos de pessoas ou entidades não governamentais, por terem sofrido violação aos DHs ou que saibam de violação a outrem.

Quando a Comissão recebe as denúncias, eles analisam se os requisitos para a aceitação foram respeitados. O mais importante deles é se todos os meios de recursos internam foram esgotados, pois não se pode iniciar com um processo internacional se ainda possui meios para solucioná-lo internamente, respeitando a soberania de cada Estado.

Alem dos casos que se esgotarem os recursos no âmbito interno, o judiciário internacional poderá atuar em casos que possuam uma demora que não possui justificativa ou ineficácia do recurso, passando os limites que o Estado possa atuar.

O judiciário internacional não poderá atuar que quando possuir litispendência internacional. Isso ocorre quando o processo exista tanto no Sistema Americano de Direitos Humanos como do Sistema Universal das Nações Unidas. Nesse caso, o Estado terá que optar por um dos mecanismos usados.

Depois analisado todos os requisitos e aceitos, serão mandado para o suposto Estado violador, que devera se manifestar sobre os requisitos de admissibilidade da denuncia. Depois dessa fase a Comissão dará mais uma oportunidade das partes adicionarem mais alguma informação, e decidirá a admissão ou não da petição. Aberto o caso, os litigantes terão nova oportunidade para se manifestar, sendo agora em relação ao próprio mérito.

Em sequência, a Comissão abre a possibilidade das partes realizarem uma solução amistosa. Trata-se de uma forma de solução que é positiva para o Estado, pois não é positivo ser mostrado como violador de direitos humanos pelo Sistema Interamericano. A dificuldade que existe em realizar as soluções amistosas está na existência de algumas amarras do direito interno, dificultando esses acordos. Quando se consegue essa solução, normalmente o árbitro é indicado pela Comissão, podendo ocorrer no âmbito interno dos Estados.

Terminada a fase da solução amistosa e que não tenha se chegado a um acordo, a Comissão poderá decidir que não houve a violação, ou decide que houve a violação de direitos protegidos internacionalmente. Decidindo assim, mandará recomendações ao Estado, que já é considerado violador dos direitos humanos. Terá, dessa forma, prazo para se manifestar sobre o cumprimento das recomendações. Caso não dado respostas ou não realizada as medidas, a Comissão encaminhará ao Estado um segundo Informe, no qual reiterará as recomendações.

Por fim, o Estado não realizando as recomendações, o caso poderá ser encaminhado, com a autorização dos petionários, a Corte Interamericana de Direito Humanos.

Como se vê, o processo na Comissão Interamericana de Direitos Humanos é bem longo e desgastante, havendo uma grande dificuldade para que se passe por todas as fases e o Estado cumpra ou não com o requerido.

Como já mostrado anteriormente, apenas os Estados soberanos membros ou não da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Comissão possuem a capacidade de litigar perante CIJ.

A dificuldade em relação ao Estado é devido ao fato que não é de seu interesse pleitear processos que eles mesmos sejam os violadores, dificultando o indivíduo ter seus direitos assegurados. Já em relação a Comissão existe uma grande burocracia que existe no processo na Corte, que o autor Antônio Augusto Cançado Trindade (juiz da CIJ) faz grandes críticas. Em sua concepção, deveria haver um meio dos indivíduos terem um acesso direto a Corte Interamericana de direitos humanos, sem a necessidade de passar pela Comissão.

Os indivíduos precisam de um meio de garantir o acesso direto a CIJ sem necessitar desses dois órgãos, adquirindo a personalidade jurídica internacional. No

entanto, é importante ressaltar que, cada vez mais, esses direitos estão sendo alcançados, passando o indivíduo a possibilidade de impetrar processos perante alguns órgãos, como exemplo, a Comissão. Só que não é o suficiente, pois, como vemos muitos dos direitos humanos que são violados não se consegue haver uma condenação devida.

Assim, o que defendemos é uma maior abertura para que os indivíduos possam ter uma capacidade postulatória, podendo estar em juízo legitimamente perante a própria Corte Interamericana, permitindo que obtenham uma maior segurança na proteção dos seus direitos humanos. Dessa forma, defendemos que a Comissão tem tirado as funções e atribuições dos indivíduos uma vez que detém o *dominus litis* absoluto.

Importante ressaltar que a Comissão tem um importante papel na proteção dos direitos humanos junto a CIJ, o auxiliando na justiça. Todavia, sua atuação pode estar sendo comprometida, pois ela pode perder a sua legitimidade das visitas in loco aos Estados, relatórios, recomendações e comunicações por estarem realizando intervenções nos Estados devido a denúncias individuais de procedimento judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tivemos a intenção de mostrar como se realiza a proteção de direitos humanos no âmbito do sistema americano, demonstrando que não é um sistema tão eficaz por não permitir que os indivíduos possuam a capacidade postulatória de forma autônoma e direta, sem a necessidade de restrições.

Apontamos no geral como foi que se criou a proteção de direitos humanos e o Sistema de DHs. Além disso, mostramos a definição da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a intenção de deixar claras as diferenças de ambas e suas funções.

No entanto, mesmo com essa dificuldade de ter acesso a CIJ, tiveram casos que conseguiram serem analisados e julgados pelo citado órgão. Dessa maneira, fizemos uma análise geral deles e de sua importância no âmbito interno.

Dentre outros elementos, realizamos tabelas com a intenção de demonstrar que existem vários casos de violação aos DHs realizados pelo Estado e que são de

conhecimento da CIDH. No entanto, devido a sua grande burocracia e dificuldade para a aceitação dos processos e o encaminhamento a Corte, eles acabam não sendo negados ou arquivados.

Em sequência, analisamos a importância do indivíduo possuir a capacidade postulatória perante os órgãos internacionais, demonstrado que iria possibilitar, ainda mais, a proteção dos direitos humanos. Isso se deve ao fato que os indivíduos teriam mais consciência da proteção da dignidade da pessoa humana e saberão que possuirão a proteção e garantias também internacionalmente.

Por fim, concluímos que a retirada da capacidade de postulação da CIDH, facilitaria e potencializaria os processos relativos aos direitos humanos e aumentaria a sua proteção, pois os próprios indivíduos que tiveram a possibilidade de pleitear os seus DHs. Isso acarretaria resultados melhores aos próprios órgãos internacionais, pois com mais eficácia na aplicação de sanções devido a violação dos DHs os Estados respeitariam e apoiariam mais os instrumentos internacionais. Assim, os órgãos estariam se complementando e tendo uma maior eficácia na sua atuação.

A PROTEÇÃO AO INDIVÍDUO NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO BRASIL DE 2012 A 2015.

ABSTRACT

The study present how important is the international legal capacity of the singleton to the greater protection of human rights. There is a huge bureaucratization in Organization of American States on human rights processes and turn to be difficulty a process to be analyze by American Court. Thus, the overall objective of the study is to investigate the possibilities of this process be more efficient and that act greater protection of human rights, that is, making difficult to increasingly their violation. To demonstrate the importance of the processes that reached the Court, was made a brief analysis of some cases, and their importance to the protection of human rights in Brazil. The study present, also, a table with several cases that stopped because of bureaucracy of the Commission, failing to have the protection of their rights guaranteed. The analyses of the study was concentrate mainly through scientific research and institutional sites. In conclusion, we considered that is important the international legal be more efficient to defend the human rights, therefore, the study propose a changing how the process in the American System works in the DHs protection process.

KEYWORDS: American Human Rights System; Inter-American Commission; Legal capacity of the singleton

REFERÊNCIAS

BELLI, B. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos (Volume I). **Revista Brasileira Política Internacional**, Brasília, v. 41, n. 1, p. 198-202, Junho 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000100009&lng=en&nrm=iso>. access on 13 May 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73291998000100009>.

COELHO, A. F. **A Eficácia Jurídica das decisões da corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Damião Ximenes Lopes**. Universidade de Fortaleza (Unifor): Trabalho de conclusão de pós-graduação. Disponível em: <http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_EFICACIA_JURIDICA_DAS_DECISOES_DA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS.pdf> Acesso em: 13 de maio de 2016.

GODINHO, F. O. Coleção para entender: **A proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GUERRA, S. A importância da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a proteção do indivíduo no continente americano. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=05049e90fa4f5039>>. Acesso em: 13 de maio de 2016.

PETERKE, S. (Cord). **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

TEIXEIRA, E. B. M. e AMARAL, S. T. Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos. ETIC – Encontro de Iniciação Científica, Vol 6, No 6, 2010. ISS 21-76-8486. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2405/1930>>. Acesso em: 13 de maio de 2016.

TRINDADE, A. A. C. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013. Pag. 132. Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/1018-tribunais-internacionais-contemporaneos.pdf>>. Acesso em: 13 de maio de 2016.

Sites

BOLÍVIA. **Estatuto de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos** nº 447° por pela Assembleia Geral da OEA, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de

1979. Department de derecho internacional. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Basicos9.htm>>. Acesso em: 13 de maio de 2016.

CONSTANTINO, G. L. P. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: breves linhas sobre a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Conteúdo Jurídico**, São Paulo, 20 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sistema-interamericano-de-direitos-humanos-breves-linhas-sobre-a-comissao-e-a-corte-interamericana-de-direitos,51581.html>>. Acesso em; 13 de maio de 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**. Sentença de 23 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2016.

DEPARTMENT DE DERECHO INTERNACIONAL. **Reglamento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos** nº 137º período ordinário de sesiones, realizado em 28 de outubro à 13 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Basicos10.htm>>. Acesso em: 13 de maio de 2016.

ESTADOS UNIDOS. **Organización de los Estados Americanos**, Washignton - DC 13 de Maio de 2016. Convencion Americana sobre derechos humanos suscrita en la conferencia especializada interamericana sobre derechos humanos. Department de derecho internacional. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-32.html>> Acesso em: 13 de maio de 2016.

ESTADOS UNIDOS. **CIDH Presenta Demanda Contra o Brasil ante la Interamericana**, Washignton - DC 8 de abril de 2009 - La Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) apresentou uma demanda em 26 de março de 2009 à Corte Interamericana de Derechos Humanos (CorteIDH) contra o Brasil, no caso no. 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia). Department de derecho internacional. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/16-09sp.htm>>. Acesso em: 13 de maio de 2016.

ESTADOS UNIDOS. **CIDH apresenta caso sobre o Brasil à Corte IDH**, Washington, DC, 12 de junho de 2015 - La Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) o caso 11.566, Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília), a respeito do Brasil. Department de derecho internacional. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2015/069.asp>>. Acesso em: 13 de maio de 2016.

ESTADOS UNIDOS. **CIDH apresenta caso sobre o Brasil à Corte IDH**, A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) o caso 11.566, Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília), a respeito do Brasil. Washington, D.C de 12 de junho de 2015. Organizações dos Estados Americanos. Disponível em: < <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2015/069.asp>>. Acesso em: 13 de maio de 2016.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. Propósitos e princípios. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/carta/cap1/>>. Acesso em: 13 de maio de 2016.